

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

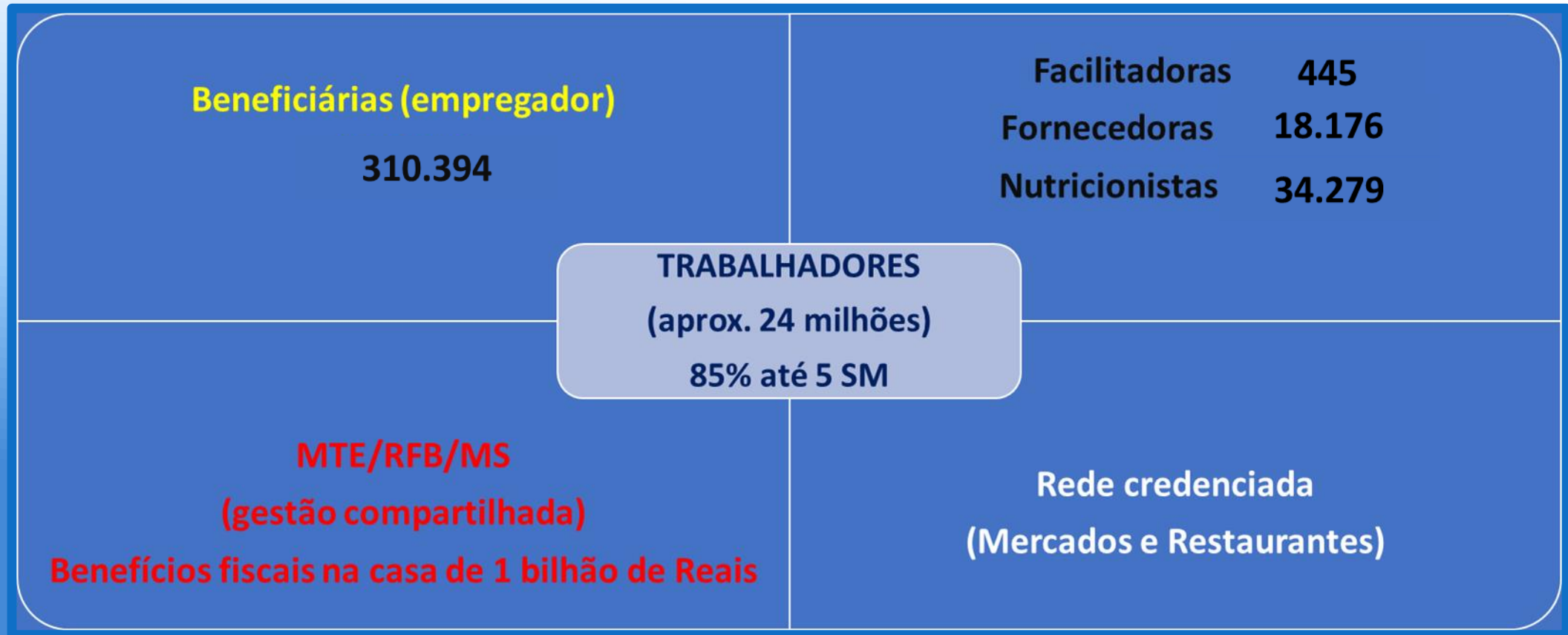
PORTABILIDADE E INTEROPERABILIDADE DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

PAT - AGENTES ENVOLVIDOS

Mercado de mais de R\$ 150 bilhões



Encargos trabalhistas e previdenciários na casa dos R\$ 30 bilhões

FACILITADORAS PAT

Emissoras PAT: Emite moeda eletrônica para o pagamentos no PAT;

Credenciadoras PAT: Credencia estabelecimentos para aceitação da moeda eletrônica emitida;

Produtos ofertados ao trabalhador:

- ✓ Instrumentos de pagamentos para aquisição de refeições (refeição convênio)
- ✓ Instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios (alimentação convênio)

BENEFÍCIOS – LEI 6.321/1976 e Decreto 10.854/2021

- **Dedução sobre o lucro tributável do dobro das despesas realizadas no programa;**
- **Parcela paga in natura, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, não tem natureza salarial;**
- **Não incide FGST e INSS.**

Problema regulatório – gênese das alterações

- **NOTA TÉCNICA N2 35/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE** (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

“Ou seja, **a prática do deságio se reveste de verdadeiro subsídio por parte dos consumidores às empresas empregadoras**, uma clássica situação de socialização dos custos em benefício privado. Vale ressaltar que as empresas que optam pela contratação dos vouchers já fazem jus a benefícios fiscais que incentivam a oferta desses benefícios.”

“Contudo, não obstante a notória transferência de valores de consumidores para empresas, esta SG entende que não se trata de prática anticompetitiva. **Empregadores e fornecedores de vouchers se valem das regras do PAT para extraírem renda dos consumidores finais**. Trata-se de falha no mercado que deve ser endereçada não pela via concorrencial, mas pela regulação. Aliás, pode-se inclusive **afirmar que se trata de falha de governo, e não de mercado**.”

- **PARECER SEI Nº 9/2019/COSFI/SUCIS/SEAE/SEPEC-ME** (Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade)

“15. Ante o exposto, endossamos integralmente o posicionamento do CADE no sentido de que caberia uma reavaliação do PAT enquanto política pública, considerando-se, inclusive, o **pagamento em pecúnia diretamente aos beneficiários**, analogamente ao procedimento ora em curso para os servidores públicos federais.

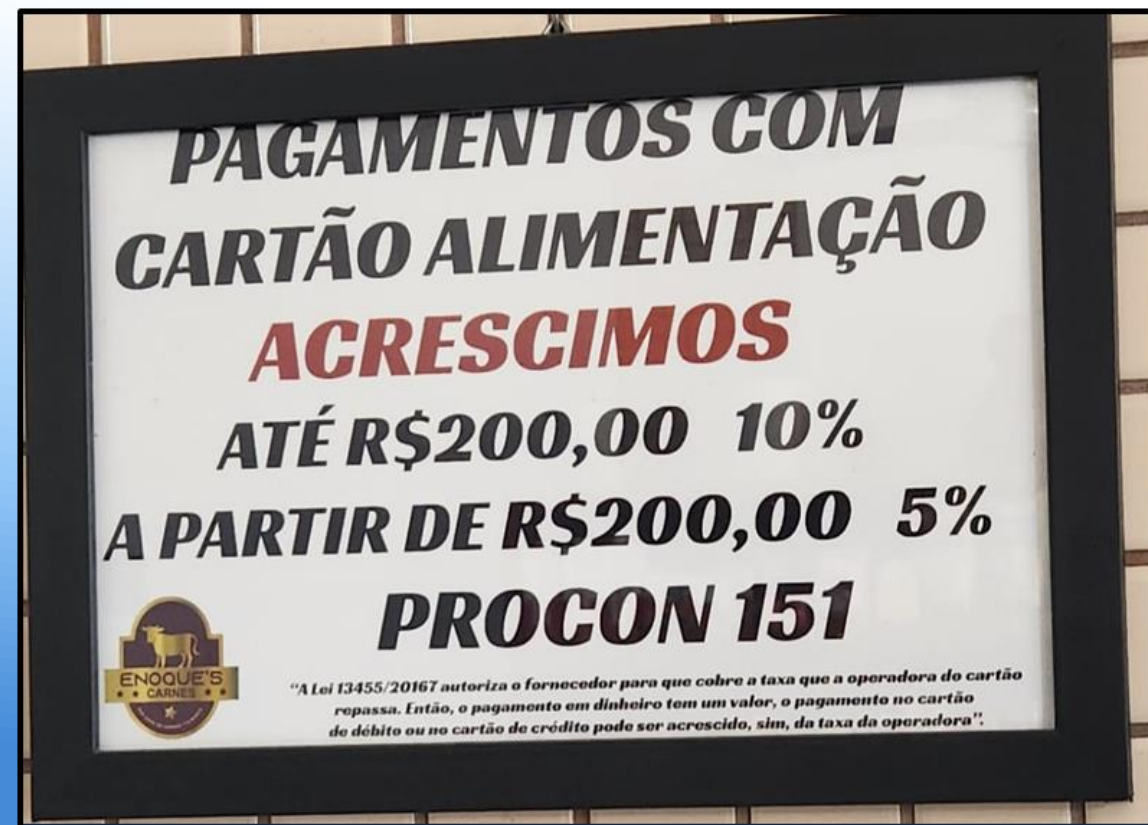
16. Finalmente, com fulcro no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 15.529, de 30/11/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, o qual dispõe que compete a esta SEAE “encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo”, elaboramos o Ofício anexo (documento Sei nº 36228691), encaminhando este Parecer à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério, para que seja efetuada a **devida avaliação e aperfeiçoamento das regras do PAT**.”

Rebate – do que se trata?

Art. 5º da Lei 14.442 / set2022

Art.175 do Decreto 10.854 / nov2021

Art. 175. As pessoas jurídicas **beneficiárias**, no âmbito do contrato firmado com **fornecedoras** de alimentação ou **facilitadora** de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, **ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.**



MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

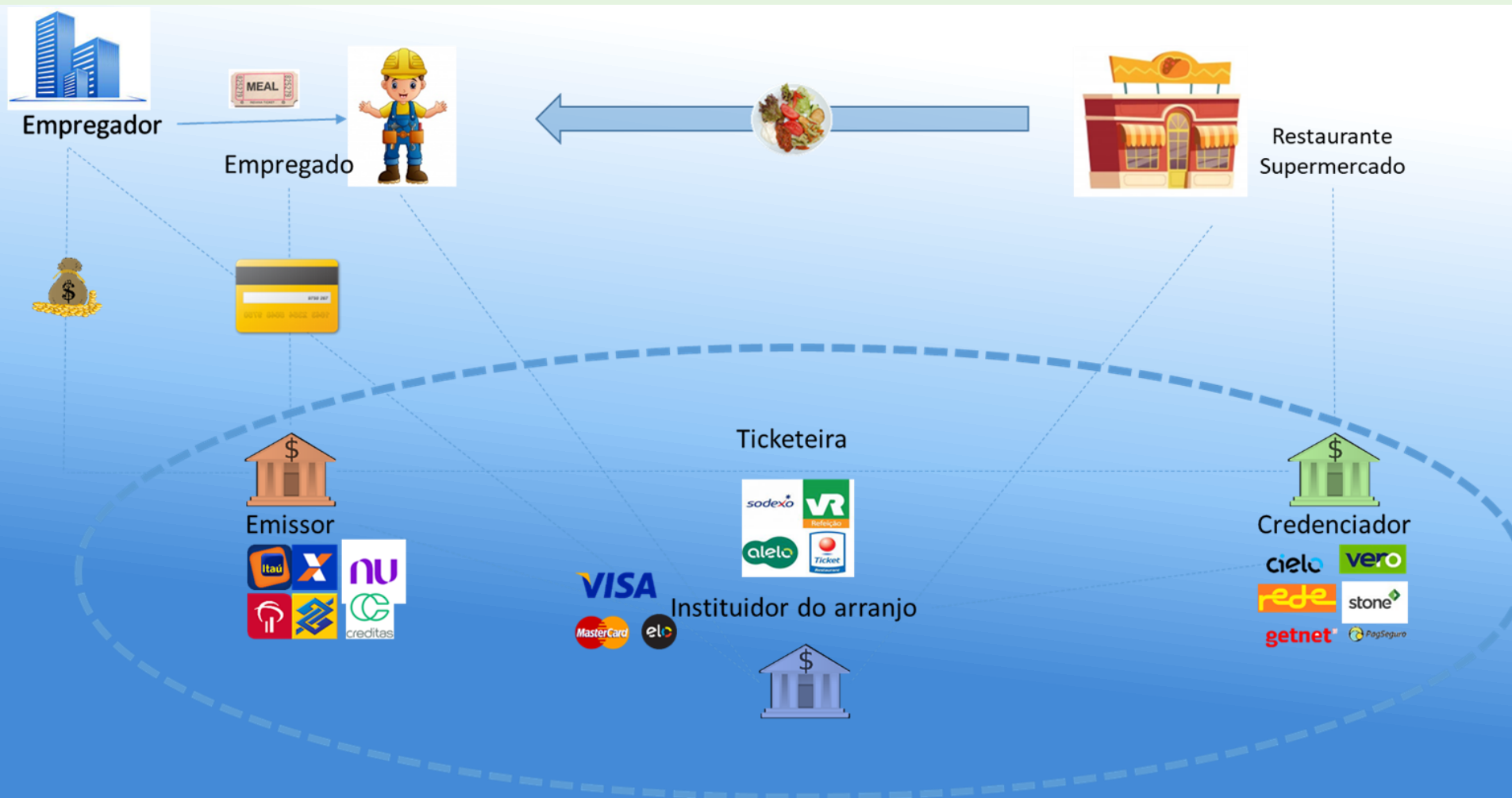
Medidas regulatórias de ajuste do PAT

- Decreto 10.854/2021 – Portaria 672/2021 – Lei 14.442/2022 (altera 6.321/76):
 - ✓ **Vedação ao rebate (desconto) ***
 - ✓ **Abertura dos arranjos**
 - ✓ **Interoperabilidade**
 - ✓ **Portabilidade**
 - ✓ **Multa administrativa pela execução inadequada do PAT**
 - ✓ **Operacionalização por arranjo de pagamento da Lei 12.865/2013**

Arranjo Fechado



Arranjo Aberto



Análise

- ✓ A **interoperabilidade** aumenta a rede credenciada disponível ao trabalhador com grande potencial de levar a uma **redução das taxas**, harmonizada com a **abertura do arranjo** e com a vedação completa ao **rebate**;
- ✓ Tanto a **interoperabilidade**, quanto a **portabilidade**, demandam regulação adicional por órgão competente, pois que as transações de pagamento, operacionalizadas por meio de arranjos de pagamento, integram o SPB (Lei 12.8645/2013). **A não regulação por órgão competente inviabiliza sua implantação;**
- ✓ A portabilidade no PAT demanda um tempo maior de discussão, sendo importante observar, inicialmente, os efeitos da **abertura do arranjo, interoperabilidade e vedação ao rebate, o que já pode entregar o resultado pretendido inicialmente;**
- ✓ A **competência do MTE**, conforme Decreto 10.854/2021, limita-se a regulamentar a adesão ao programa (regras gerais) e fiscalização do programa;
- ✓ O **rebate** continua sendo praticado no mercado, de forma indireta, impedindo a redução das taxas.
- ✓ **Menor custo das refeições para o trabalhador.** Estimativa do mercado é de **R\$ 7.5 bilhões** de retorno para o setor produtivo com a redução das taxas.

Análise - rebate (RB) x cashback (CB)



Proposta do MTE para análise do CN

Alteração da Lei 6321/1976, por meio da MP 1.173, 01/05/2023, da seguinte forma:

- ✓ **Vedação total ao rebate**, de forma a impedir concessão de verbas ou benefícios diretos ou indiretos, reduzindo efetivamente as taxas praticadas nesse mercado.
- ✓ Abertura imediata dos arranjos, com prazos para implementação da interoperabilidade **partir de 02 de maio de 2024;**
- ✓ **Exclusão da possibilidade da portabilidade** para aprofundamento de discussões, com ampliação do diálogo social e possibilidade de avaliação dos resultados das demais medidas
- ✓ **Regulação por órgão competente**, incluindo as transações no PAT no âmbito do SPB, nos termos da Lei 12.865/2013, conforme já disposto no art. 74 do Decreto 10.854/2021; e
- ✓ **Possibilidade de regulação pelo MTE**, observada a regulação do órgão competente, a fim de garantir os objetivos do programa

MUITO OBRIGADO !!!

Marcelo Naegele – Auditor-Fiscal do Trabalho

marcelo.naegele@mtp.gov.br

Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO